



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

THAINÁ ALVES DE CASTRO

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS
ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
2018**

THAINÁ ALVES DE CASTRO

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS
ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Mestre Júlio César Lérias Ribeiro.

BRASÍLIA

2018

THAINÁ ALVES DE CASTRO

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS
ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Mestre Júlio César Lérias Ribeiro.

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2018.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Júlio César Lérias Ribeiro Msc.

Professor Examinador: Danilo Porfílio Dr.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, Aquele que tudo pode, á Ele toda honra e glória. Também agradeço a todos que estiveram comigo ao longo dessa caminhada, especificamente, a minha mãe Simone, meu pai Wagner, meu irmão Victor, meu noivo Rodrigo e minha avó Auzerina, fundamentais para a concretização dessa etapa em minha vida, também estendo meus agradecimentos ao meu Professor orientador Júlio Lérias, e aos colegas e amigos de curso que enfrentaram junto essa caminhada, sempre ajudando uns aos outros.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, especificamente, a desconsideração inversa no âmbito dos alimentos. A pessoa jurídica é dotada de autonomia patrimonial, seu patrimônio não se confunde com o patrimônio dos sócios, mas quando a pessoa jurídica é utilizada como escudo para os atos e obrigações pessoais de seus sócios, prejudicando credores, deve-se buscar um remédio. A pesquisa se desenvolve sob o enfoque da possibilidade da aplicação da desconsideração inversa nas ações que envolvam alimentos, a fim de ser um instrumento que ajude o credor de alimentos a alcançar uma tutela para seu direito, buscando uma paridade de forças para buscar e provar a existência de patrimônio do devedor. À luz do Direito Civil, Processual Civil e de Família, e a partir de análise doutrinária, legal e jurisprudencial, buscou-se verificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica como um instrumento eficaz diante das hipóteses de abuso da personalidade jurídica, que prejudicavam às lides familiares que buscavam a prestação de alimentos e partilha de bens.

Palavras-chave: Civil. Processo Civil. Pessoa jurídica. Desconsideração. Alimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA DOCTRINA BRASILEIRA	8
1.1 A desconsideração da personalidade jurídica na doutrina brasileira	8
1.2 A desconsideração inversa da personalidade jurídica na doutrina brasileira	14
1.3 A desconsideração inversa da personalidade jurídica e o direito fundamental aos alimentos	18
2 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE	25
2.1 A evolução legal da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito	25
2.2 A desconsideração inversa e o Código de Processo Civil	30
2.3 A normatividade da desconsideração inversa e a sua inadequada aplicação na fraude contra credores, simulação e fraude à execução	34
3 A TUTELA JUDICIAL DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	39
3.1 Julgados favoráveis	39
3.1.1 Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso especial: 948.117/2010. Relatora: Ministra Nancy Andrighi	39
3.1.2 Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Câmara Especial Regional de Chapecó. Apelação Cível 138678 SC 2007.013867-8. Relator: Guilherme Nunes Born	42
3.1.3 Tribunal de Justiça da Bahia. Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento: 00269865420158050000. Relatora: Marcia Borges Faria	44
3.2 Julgados desfavoráveis	46
3.2.1 Tribunal de Justiça do Pará. 2ª Câmara Cível Isolada. Agravo de Instrumento 00165863620098140301 Belém. Relator: Cláudio Augusto Montalvão das Neves ..	46
3.2.2 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento: 21545278520148260000. 2ª câmara de direito privado. Relator: José Joaquim dos Santos. Data de julgamento: 3 de fevereiro de 2015	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações de alimentos, como um meio para alcançar a satisfação desses alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do Direito Civil, de Família, e Empresarial.

Alimentos, é um tema de extrema relevância social e jurídica, desde longo tempo até os dias atuais. É de amplo conhecimento que é um assunto delicado e complexo, e que os devedores de alimentos, em grande parte, se recusam a pagar ou querem diminuir consideravelmente o valor, e para isso arranjam vários meios. Entre eles, esvaziar seu patrimônio pessoal, e quando esse devedor é sócio de uma pessoa jurídica, é por meio dela que ele esvazia seu patrimônio pessoal.

Verificar-se-á se o instituto estudado, poderá ser usado como um meio para se alcançar a tutela do direito almejado, frente a separação patrimonial existente entre pessoa física e pessoa jurídica.

Os principais problemas encontrados no cenário atual, que levaram a elaboração dessa pesquisa, é a hipótese do devedor de alimentos e sócio em uma pessoa jurídica, não ter nenhum bem pessoal em seu nome, enquanto pessoa física, e assim frustrar o credor alimentício, pois se não há bens, não há como satisfazer seu crédito.

No entanto, o que muito se verifica nesses casos, é o devedor se utilizando dos bens da pessoa jurídica, como se fossem bens pessoais seus, pois de fato o são, porém não juridicamente. Então, por exemplo, esse devedor de alimentos e sócio em uma pessoa jurídica, reside em um imóvel da pessoa jurídica, utiliza como carro pessoal o carro da pessoa jurídica, usa para compras pessoais cartões e contas da pessoa jurídica, entre outros exemplos afins.

Perante essas dificuldades, a questão a se levantar é se a desconsideração inversa será um meio eficaz para buscar na pessoa jurídica o

patrimônio pessoal do sócio que foi incorporado ao dela, para então satisfazer o crédito alimentar.

O primeiro capítulo abordará aspectos doutrinários que corroboram a hipótese em questão, trazendo de início as definições dos institutos da desconsideração da personalidade jurídica, da desconsideração inversa e dos alimentos na doutrina brasileira.

O segundo capítulo tratará dos fundamentos legais que possibilitam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, à luz da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil de 2015, e da Lei de Alimentos 5478/68.

Por fim, no terceiro capítulo serão expostos fundamentos jurisprudenciais favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de justiça de Santa Catarina e Tribunal de Justiça da Bahia, e jurisprudências contrárias ao problema exposto, do Tribunal de justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça do Pará.

O referencial teórico será construído a partir da doutrina de autores como Rolf Madaleno, Fabio Ulhôa Coelho, Carlos Roberto Gonçalves, Marlon Tomazette, entre outros.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica em doutrinas de direito civil, especialmente as que tratam sobre desconsideração da pessoa jurídica e sua aplicabilidade, em documentos, artigos científicos e na jurisprudência.

1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA DOCTRINA BRASILEIRA

O presente capítulo abordará aspectos doutrinários que corroboram a hipótese em questão, trazendo de início as definições dos institutos da desconsideração da personalidade jurídica, da desconsideração inversa e dos alimentos na doutrina brasileira.

1.1 A desconsideração da personalidade jurídica na doutrina brasileira

Inicialmente, para entender o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, se faz necessário um passeio breve, pela conceituação do que seria a personalidade jurídica, segundo Pontes de Miranda:

“Ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se, se é munido de pretensão e ação, ou exceção. Mas importa que haja direito. Se alguém não está em relação de direito, não é sujeito de direito: é pessoa; isto é, o que pode ser sujeito de direito, além daqueles direitos que o ser pessoa produz. O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. A personalidade é a possibilidade de se encaixar os suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos, portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito. Personalidade é o mesmo que (ter) capacidade de direito, poder ser sujeito de direito”.¹

Para Ricardo Negrão:

“A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações”.²

Conforme Plácido e Silva personalidade jurídica é:

“Denominação propriamente dada à personalidade que se atribui ou se assegura às pessoas jurídicas, em virtude do que se investem de uma qualidade de pessoa, que as tornam suscetíveis de direitos e

¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsóí, 1972. p. 207-209.

² NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. v.1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.263.

obrigações e com direito a uma existência própria, protegida pela lei. É, assim, uma especialização terminológica da personalidade civil para designar as pessoas constituídas por força da lei, em distinção à personalidade física, próprias às pessoas naturais”.³

O professor Washington de Barros Monteiro ensina que:

“A personalidade jurídica não é uma ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. A pessoa jurídica tem, assim, realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal à realidade das instituições jurídicas. No âmbito do direito, portanto, as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas”.⁴

E, ainda, segundo José Lamartine Corrêa de Oliveira:

“Sempre entendemos ser a pessoa jurídica realidade análoga ao ser humano. Como a pessoa humana, é um ser dotado de individualidade permanente, pois que a entrada e saída de sócios ou associados ou de administradores não lhe altera o ser, dotado de independência externa, porém não substancial, como a pessoa humana, que existe por si, mas acidental, pois que depende, para existir, dos seres humanos, que estão sob sua existência”.⁵

Segundo Fábio Ulhôa Coelho, para melhor conduzir uma solução de conflito de interesses na sociedade, a lei atribui a titularidade de direitos e obrigações não apenas a seres humanos, mas também a seres não humanos. De fato, esses seres não humanos não existem, senão no plano jurídico, e sua finalidade é servir à melhor composição dos interesses das pessoas naturais que vivem em sociedade. Um desses seres, é a pessoa jurídica.⁶

O instituto da pessoa jurídica, é uma técnica de separação patrimonial. Os integrantes da pessoa jurídica não são os titulares de direitos e obrigações imputados a ela. Tais direitos e obrigações formam um patrimônio distinto

³ SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 1038.

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 109.

⁵ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 18.

⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 249.

do correspondente aos direitos e obrigações imputados a cada membro da pessoa jurídica.⁷

A pessoa jurídica é a entidade formada por um grupo de pessoas para realizar um determinado fim ou a resultante da afetação de um patrimônio para fim específico, sua personalidade é reconhecida pelo direito mediante o registro público. A pessoa jurídica é conceito do mundo do direito, ainda que captada no mundo dos fatos.⁸

Em relação a finalidade da criação da pessoa jurídica, deve-se observar os dizeres de Paulo Lôbo:

“A função principal da pessoa jurídica, tal qual se consolidou nos últimos duzentos anos, é a de assegurar a separação entre o patrimônio da entidade e das pessoas físicas que a integram como sócios, associados, acionistas para que estes não respondam, ou tenham responsabilidade limitada pelas dívidas daquelas; ocorre que a fundação é constituída sem qualquer pessoa física para integrá-la, pois a personalidade é conferida a um patrimônio afetado. Pouco há de comum entre esses tipos de pessoas jurídicas”.⁹

As obrigações da pessoa jurídica, por causa da sua autonomia patrimonial, não podem ser imputadas a seus membros. Em regra, os integrantes da pessoa jurídica não respondem, pelas obrigações desta, porque são sujeitos distintos, autônomos, inconfundíveis.¹⁰

A pessoa jurídica pode servir de instrumento para fraudar o cumprimento da lei ou de obrigações. Transfere-se para titularidade de uma pessoa jurídica a obrigação que seria da pessoa física que a integra, ou de outra pessoa jurídica. Para evitar a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, desenvolveu-se a desconsideração da personalidade jurídica. Sua sistematização deu-se nos anos 1950, pelo jurista alemão Rolf Serick,¹¹ também nomeada *disregard doctrine*.

⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 251.

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 173.

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 174-175.

¹⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 261.

¹¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 261.

A regra geral continua sendo a autonomia da pessoa jurídica, e como exceção, a desconsideração, que só há de ocorrer em casos de desvirtuamento da personalidade jurídica. No mesmo sentido, afirma Marlon Tomazette¹² que, a desconsideração trata-se de medida excepcionalíssima, a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial. Apenas em determinados atos pontuais, a personalidade é afastada.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, como menciona Rolf Madaleno, não importa em invalidar, declarar irregular ou dissolver a sociedade jurídica, mas somente declarar circunstancial e episodicamente ineficaz aquele ato engendrado para fraudar direito alheio, e dessa maneira, estendendo os efeitos de certas obrigações aos bens particulares dos sócios ou administradores, quando não for hipótese de aplicação inversa da personalidade jurídica.¹³

Rolf Madaleno¹⁴ informa que, na atualidade, a autonomia do ente moral está longe de possuir caráter absoluto quando se defronta com a ocorrência de algum abuso da personalidade jurídica, abuso este caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa, ou pela confusão patrimonial, podendo o juiz então, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, como *custos legis*, desconsiderar episodicamente a personalidade jurídica e atribuir aos sócios ou administradores a responsabilidade que teria de ser imputada apenas à sociedade.

A doutrina reconhece a existência, no direito brasileiro, de duas teorias da desconsideração: a) “teoria maior”, que prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas; e b) “teoria menor”, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Esta última não se preocupa em verificar se houve ou não utilização

¹² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 248.

¹³ MADALENO, Rolf. **Desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 42.

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 40.

fraudulenta da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade.¹⁵

A teoria maior divide-se ainda em objetiva e subjetiva. Para a teoria maior objetiva, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. A teoria maior subjetiva, todavia, não prescinde do elemento anímico, presente nas hipóteses de desvio de finalidade e fraude. É pressuposto inafastável para a desconsideração, o abuso da personalidade jurídica.¹⁶

Ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria Maior da Desconsideração, que exige a configuração objetiva dos requisitos previstos em lei para sua aplicação. Assim, não basta apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados; é necessário comprovar a ocorrência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Segundo a concepção objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra essencialmente, na confusão patrimonial. Desse modo, se pela análise da escrituração contábil ou contas bancárias se apurar que a sociedade paga dívidas do sócio, ou o sócio recebe créditos da sociedade, ou o inverso, ou se constatar a existência de bens de sócios registrado em nome da sociedade, e o contrário, está comprovada a confusão patrimonial.¹⁷

Pode-se entender que a desconsideração é uma maneira de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, ou seja, é a forma de coibir e limitar o uso indevido do privilégio que é a pessoa jurídica, também é uma maneira de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. O privilégio da separação patrimonial só é justificável quando a pessoa jurídica é usada

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 255.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 255.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 255.

adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.¹⁸

Nos dizeres de Fábio Ulhôa Coelho, pode o juiz nesses casos:

“Deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras. Não seria possível a coibição se respeitada a autonomia da sociedade. Note-se, a decisão judicial que desconsidera a personalidade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficiência desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeito apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins... Em suma, a aplicação da teoria da desconsideração não importa dissolução ou anulação da sociedade”.¹⁹

Logo, seguindo o pensamento de Marlon Tomazette:

“Quando desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio, o que leva a estender os efeitos das obrigações da sociedade a estes. Assim, os sócios ficam inibidos de praticar atos que desvirtuem a função da pessoa jurídica, pois caso o façam não estarão sob o amparo da autonomia patrimonial”.²⁰

Portanto, é cabível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando a pessoa jurídica é titular de uma obrigação, que foi contraída por abuso da personalidade jurídica por parte de seu integrante. Ou seja, a obrigação que a pessoa jurídica é titular não tem relação alguma com sua finalidade, seu objeto. O titular desta obrigação deveria ser a pessoa física que abusou da personalidade jurídica, mas que se esquivou utilizando o escudo da autonomia patrimonial conferido a pessoa jurídica, para proteger a si e seu patrimônio pessoal.

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 247.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.2. p. 40-42.

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 247.

Pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o juiz está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for manipulada na realização de fraudes.²¹

1.2 A desconsideração inversa da personalidade jurídica na doutrina brasileira

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, consiste no alcance do patrimônio da pessoa jurídica, para responsabilizá-la, em casos específicos, por obrigações originalmente de titularidade de seus sócios, pessoas físicas.

A limitação da responsabilidade dos sócios, serve de proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, na hipótese de descumprimento das obrigações da sociedade. Ao mesmo tempo, que serve para proteger o patrimônio dos sócios de eventuais dívidas da companhia, a proteção também ocorre no sentido inverso, o patrimônio da pessoa jurídica também fica a salvo das dívidas particulares dos sócios.

Nesse contexto, do mesmo modo que as sociedades podem ter sua finalidade desviada para prejudicar credores, tal irregularidade pode ocorrer no sentido inverso, ou seja, a pessoa jurídica pode ser usada abusivamente para prejudicar os credores os aqueles que estabeleçam obrigações com seus sócios.²²

Afasta-se a personalidade jurídica da pessoa natural, para se atingir o patrimônio da pessoa jurídica de quem esta pessoa natural é sócia.²³ Por isso a nomeação “inversa”, nesta forma de desconsideração, o objetivo é afastar o titular da obrigação, pessoa física, para alcançar a pessoa jurídica. Alcançá-la na busca por patrimônio desse sócio, que no âmbito de pessoa física encontra-se sem patrimônio para adimplir com suas obrigações, e na expectativa de ludibriar seus credores, têm seu patrimônio resguardado na pessoa jurídica.

²¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 261.

²² FRANCO, Renato Luiz de Campos. **Desconsideração da personalidade jurídica: limites e aplicação no direito de família e sucessões**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado) Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

²³ SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2008. p.92-93.

No mesmo sentido, pode-se dizer que a desconsideração inversa da personalidade jurídica fica caracterizada quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges adquirir um imóvel de maior valor, e registrá-lo em nome da pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha em caso de uma separação judicial.²⁴

Como explica Fábio Ulhôa Coelho, na aplicação inversa da desconsideração da personalidade jurídica, é o devedor quem transfere seus bens para a pessoa coletiva sobre a qual detém o controle, que pode ou não ser absoluto, mas cuja participação societária permite desviar dos seus credores pessoais a garantia das suas dívidas.²⁵

Guilherme Calmon Nogueira aduz ter sido:

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, edificada no Direito Comparado, e transportada para o direito brasileiro, e serve para reprimir práticas abusivas e ilícitas através da pessoa jurídica. Se a empresa foi e vem sendo utilizada como instrumento para encobrir a responsabilidade pessoal de um dos sócios, com finalidade de prejudicar seu credor individual, sendo que tal sócio não dispõe de patrimônio ou lastro capaz de garantir a obrigação assumida, descortina-se o véu societário para afastar a fraude ou o abuso.”²⁶

Segundo o autor Andrade Filho, “a ideia da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida para proteger os credores de boa-fé contra fraudes e abusos cometidos com o instrumento da pessoa jurídica”.²⁷

A doutrina analisa como pressupostos da desconsideração inversa, os mesmos da desconsideração direta da personalidade: fraude, abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 255.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45.

²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro, introdução – abordagem sob a perspectiva civil-constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p.135.

²⁷ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil**. São Paulo: Mp, 2005.

A existência da fraude é o primeiro pressuposto a se analisar, segunda fraude, Caio Mário aduz:

“A manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro, e tanto e insere no ato unilateral (caso em que maculo o negócio ainda que dela não participe outra pessoa) como se imiscui no ato bilateral (caso em que a maquinação é concertada entre as partes”.²⁸

Portanto, para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, a fraude deve estar relacionada com a autonomia patrimonial da sociedade, não bastando qualquer ato fraudulento.

Outro pressuposto para desconsideração é o abuso de direito. Sobre este, aduz Couto Silva:

“Ao lado da fraude, o abuso de direito fundamenta a aplicação da teoria da desconsideração. O ato abusivo é o mau uso do direito, é um ato legal, porém contrário ao fim do instituto da pessoa jurídica, ou seja, é o ato constituído no exercício irregular de um direito causando dano a outrem”.²⁹

No abuso do direito, o ato praticado é permitido pelo ordenamento jurídico, trata-se de ato lícito, porém ele foge da sua finalidade social. No uso da personalidade jurídica, tais abusos podem ocorrer. Quando existem várias opções para usar a pessoa jurídica, todas lícitas, a priori, mas os sócios ou administradores, escolhem a pior, nos deparamos com o abuso de direito.³⁰

Rubens Requião pontua sobre o abuso de direito com confronto com a fraude, “no abuso de direito não existe, propriamente, trama contra o direito do credor, mas surge do inadequado uso de um direito, mesmo que seja estranho ao agente o propósito de prejudicar o direito de outrem”.³¹

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11 ed. São Paulo: Forense, 1989. p. 465. Apud FRANCO, Renato Luiz de Campos. *Desconsideração da personalidade jurídica: limites e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado) Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

²⁹ SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2008. p. 80.

³⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 260.

³¹ REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 73.

Tanto o abuso, quanto a fraude, caracterizam o desvio de finalidade da pessoa jurídica, e assim, dão legitimidade à aplicação da desconsideração, porém esses pressupostos não devem se confundir.

O terceiro pressuposto, para a aplicação da desconsideração, é o desvio de finalidade. Como já foi adiantado o desvio de finalidade é composto pela fraude e pelo abuso de direito. Uma sociedade empresária, em seu ato constitutivo, tem delineada a sua finalidade, logicamente, quando a pessoa jurídica agir em discordância da sua finalidade, está caracterizado o desvio de finalidade, fugiu do fim para qual foi criada.

Nesse sentido, Gladston Mamede esclarece que a atuação da empresa somente será regular, se ela seguir à risca o seu contrato social e os demais imperativos legais, e como a pessoa jurídica só existe e só deve agir nos limites da lei e do contrato de sua constituição, não poderão ser admitidos atos ilícitos praticados por ação ou omissão de seus representantes legais.³²

Quando um sócio, se utiliza da pessoa jurídica, por interesses pessoais, como registrar bens particulares em nome da pessoa jurídica, para esvaziar seu patrimônio pessoal, a finalidade da pessoa jurídica não está sendo observada, há um desvio.

Rolf Madaleno, sobre o desvio de finalidade, menciona:

“O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica pratica os atos incompatíveis com o contrato social ou estatuto de regência de suas atividades, agindo com excesso ou abuso de poder e desviando-se dos objetivos da própria instituição da personalidade jurídica. O desvio de finalidade abrange uma formulação subjetiva da desconsideração, ao abarcar as hipóteses de fraude e de abuso de direito”.³³

O último pressuposto doutrinário, a confusão patrimonial.

Uma das razões existenciais da pessoa jurídica é a sua autonomia patrimonial, confundir e misturar os diferentes patrimônios do sócio pessoa física com

³² MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedade simples e empresárias**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2 p. 227.

³³ MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 72-73.

o patrimônio pessoa jurídica, devasta a autonomia patrimonial. Por essa razão, o instrumento eficiente para separar os patrimônios confundidos, é a desconsideração da personalidade jurídica, ou a desconsideração inversa, a depender do caso concreto.

Segundo, Fabio Konder Comparato, a principal característica da pessoa jurídica é ser uma técnica de separação patrimonial, e se, de fato não existe essa separação, o mais razoável é aplicar a desconsideração. Nas palavras do autor:

“A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio [separação patrimonial], descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral”.³⁴

Portanto, diante da autonomia patrimonial e sua grande importância para as relações empresariais, não há justificativa, em princípio, para se aplicar a desconsideração, salvo situação excepcional caracterizada pelo abuso do direito, pela fraude, pelo desvio de finalidade, e ainda, pela confusão patrimonial.

1.3 A desconsideração inversa da personalidade jurídica e o direito fundamental aos alimentos

Os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.³⁵

O direito aos alimentos, vem logo após o primeiro direito fundamental, que é o direito à vida. Pois no intuito de se conservar a vida, vem a necessidade aos alimentos.

³⁴ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 450.

³⁵ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 427.

O termo “alimentos” não se limita ao necessário para o sustento de uma pessoa. No campo do direito, compreende não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado.³⁶

Rolf Madaleno menciona que:

“Desde as mais distantes origens, os alimentos prestados por quem tem capacidade e dever de provê-los aos seus dependentes carregam em sua natureza jurídica a função vital da sobrevivência do ser humano em processo de crescimento e de desenvolvimento físico e mental. Os alimentos também servem de suporte ao dependente que, embora civilmente capaz, ainda prossegue com os estudos de conclusão da sua formação profissional. Ainda àquele que por enfermidade grave, apresenta intransponível obstáculo e absoluta impossibilidade de prover seu sustento com o resultado financeiro de seu próprio trabalho”.³⁷

Sobre o dever de prestar alimentos, aduz Arnaldo Rizzardo:

“Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento”.³⁸

O sistema assistencial que está por trás da doutrina dos alimentos, está relacionado aos princípios fundamentais, como a vida, a dignidade, e a própria sobrevivência. Também há um inegável interesse público em matéria de alimentos, pois quando aquele que se encontram com insuficiência de recursos podem ser socorridos por ex-cônjuges e outros parentes, o Estado fica desonerado de eventuais custos advindos da supressão das necessidades básicas desses indivíduos.³⁹

Por estes motivos, é grande a intervenção Estatal na ordem econômica e social, pois o Estado exerce o papel de fiscalizar e normatizar o conteúdo das relações sociais, com ênfase na esfera familiar, com notórios reflexos na ordem

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 495.

³⁷ MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 255.

³⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 717.

³⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 393.

econômica. O Estado fiscaliza e legisla sobre a proteção, formação e educação dos filhos; assistência dos incapazes. No direito de família, há pouca flexibilidade da autonomia privada, sendo limitada pela ordem pública, que sempre haverá de prevalecer em detrimento da coletividade, pois a família e seus componentes representam a espinha dorsal do Estado.⁴⁰

Os alimentos podem dividir-se, quando a causa jurídica, em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.

Os legítimos ou legais, decorrem de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco, do casamento ou do companheirismo. Os voluntários emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, de quem não teria obrigação legal de pagar alimentos. E por último, os indenizatórios, decorrem da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano.⁴¹

Somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família, e é sobre esses alimentos que o presente trabalho tratará.

Entre pais e filhos, cônjuges e companheiros não existe propriamente uma obrigação alimentar, mas um dever familiar de sustento e mútua assistência, que tem como consequência uma obrigação alimentar que decorre do parentesco, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar.⁴²

Neste sentido aduz Orlando Gomes, que não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos:

“Com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos ‘stricto sensu’ tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado. O dever de sustento que incumbe ao marido toma, entretanto, feição de obrigação de alimento embora irregular, quando

⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 42.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 500.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 505.

a sociedade conjugal se dissolve pela separação judicial, ocorrendo a mesma desfiguração em relação aos filhos do casal desavindo. No rigor dos princípios, não se configura, nesses casos, a obrigação propriamente dita, de prestar alimentos, mas, para certos efeitos, os deveres de sustento, assistência e socorro adquirem o mesmo caráter”.⁴³

Dentre as características do direito a alimentos, há de se mencionar que se trata de direito personalíssimo, incessível, impenhorável, incomensável, imprescritível, irrepetível e irrenunciável.

Para que haja obrigação alimentar, se faz necessário o preenchimento de certos requisitos, são eles: existência de um vínculo de parentesco; necessidade do pretense alimentando; possibilidade do pretense alimentante e proporcionalidade.

A possibilidade e a necessidade, são pressupostos indissociáveis, e não existem valores ou regras fixas para arbitrar o quantum da pensão alimentar.

E é em relação a possibilidade do pretense alimentante que começam as dificuldades. A principal delas é provar possibilidade do alimentante, quando este omite ou nega, sua real condição, negando sua possibilidade de prestar alimentos.

Acerca disso Paulo Lúcio Nogueira, aduz que quando o pretense alimentante é funcionário público ou empregado de alguma empresa, com remuneração conhecida, é menos dificultosa a prova da possibilidade do alimentante, pois o magistrado ordena a incidência de desconto de certa percentagem diretamente sobre os ingressos financeiros do alimentante.⁴⁴

No entanto, quando o devedor é empresário, profissional autônomo ou liberal, a demonstração de renda muitas vezes não condiz com a realidade, e é de difícil comprovação.

⁴³ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 428-429.

⁴⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência)**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 23.

Paulo Lôbo observa que, no caso de empresários, por exemplo, não interessa o que é contabilizado como rendimentos, pois:

“Há vários meios de burlar o credor, em situações invisíveis, com aparências legais, a exemplo de outras pessoas físicas ou jurídicas que aparecem em atividades formais, mas que estão sob o controle do devedor de alimentos”.⁴⁵

Nessas hipóteses, o autor, observa que a doutrina e a jurisprudência “avançaram para admitir a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, para alcançar quem de fato a controla, permitindo apurar o real montante dos rendimentos do devedor”.⁴⁶

Nessas situações, aduz Rolf Madaleno:

“Deve o juiz considerar, neste caso, sempre que for quantificar a obrigação alimentícia, não apenas os recursos que o devedor diz perceber mensalmente como empresário, autônomo ou profissional liberal, senão também os bens que compõem o seu patrimônio e exteriorizam o seu padrão social, tudo interagindo com a sua reputação no mercado de trabalho, a infraestrutura posta à sua disposição, a qualificação e o seu prestígio profissional, como fatores que isolados ou conjuntamente, têm incontestável influência para a probatória presunção de sua abastança”.⁴⁷

Existe essa dificuldade em aferir a renda mensal do alimentante e definir sua possibilidade de pagamento de alimentos, por causa do uso indevido da via societária ora forjando seus rendimentos, ora escondendo seu patrimônio, e assim diminuindo significativa e drasticamente o quantum da pensão alimentícia.

O direito a alimentos está conexo com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, e é imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro tenha instrumento para impedir a fraude que ocorre por meio da via societária. Fraude essa causada pelo sócio que faz uso abusivo da autonomia patrimonial da sociedade e da responsabilidade limitada. Prejudicando o mais importante dos credores, o de natureza alimentar.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 378.

⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 378.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 259.

O instrumento adequado e bastante específico para desmascarar tal fraude, é a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ressalta-se que os pressupostos para aplicação do instituto, são os mesmos da desconsideração da personalidade jurídica direta ou clássica, que estão elencados no artigo 50 do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Para melhor ilustrar o instituto imaginemos que o titular da dívida alimentar é a pessoa física, que utiliza a sociedade abusivamente, e lá esconde seus bens. Logo, há de se desconsiderar a pessoa física (titular da obrigação), para atingir a pessoa jurídica (que incorporou os bens do sócio), por tal razão denomina-se desconsideração inversa. Pois na desconsideração da personalidade jurídica “tradicional”, a pessoa jurídica que é a titular de uma obrigação, contraída em nome da sociedade por abuso do sócio, então afasta a pessoa jurídica (titular da obrigação), para atingir o patrimônio particular do sócio.

Em outras palavras, no cenário de aplicação da desconsideração inversa, o titular da obrigação é a pessoa física que é sócia em sociedade empresária, e no cenário da desconsideração “tradicional” o titular da obrigação é a pessoa jurídica. Na forma inversa a finalidade é atingir o patrimônio da pessoa jurídica, pois o patrimônio do sócio devedor de alimentos está incorporado ao da pessoa jurídica, e na outra, a finalidade é atingir o patrimônio particular do sócio.

Sobre a utilização do instituto no âmbito dos alimentos, Sérgio Gilberto Porto menciona:

“O direito de família e em especial a matéria alimentar não podem conviver e/ou pactuar com a fraude, através do uso e abuso da personalidade jurídica. O direito não cria a realidade, o direito, em verdade, serve à realidade e se esta aponta para a existência de estratégias onde certa pessoa física foge de suas obrigações e busca guarida sob o manto de uma pessoa jurídica é imprescindível que se supere a existência da personalidade jurídica, aos efeitos de assegurar a justa aplicação do direito contra a pessoa física que procura se valer da condição, por exemplo, de sócio (inclusive oculto) de determinada empresa. É, pois, dever do profissional jurídico usar dos meios necessários para a satisfação do direito violado ou ameaçado e, dentre estes meios, evidentemente que uma arma eficaz

contra a burla da realidade é exatamente a possibilidade da incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica”.⁴⁸

Para concluir, o renomado autor em tal assunto, Rolf Madaleno aduz:

“O recurso da desconsideração da personalidade jurídica presta-se de ordinário, para buscar bens da pessoa física que se esconde por trás da pessoa jurídica, pretendendo valer-se do princípio da separação dos patrimônios, esquecendo-se, no entanto, de outro princípio geral de direito e pelo qual ninguém tem o direito de prejudicar outrem e, se fosse possível imunizar a fraude pelo uso indevido da personalidade jurídica, restaria institucionalizada a falcaturia patrimonial”.⁴⁹

As relações patrimoniais familiares, como apontou Clóvis do Couto e Silva⁵⁰, tornaram-se campo vasto para a perpetração de fraudes, mediante a utilização indevida e abusiva das pessoas jurídicas personalizadas. E a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica se revela como único remédio eficaz para impedir a utilização da pessoa jurídica em prejuízo de terceiros.

⁴⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003. p. 125.

⁴⁹ MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 42.

⁵⁰ COUTO E SILVA, Clóvis. *Direito patrimonial de família no projeto do código civil brasileiro e no direito português*. In **Revista dos Tribunais**, n. 520, 1979.

2 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE

O presente capítulo tratará dos fundamentos legais que possibilitam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, à luz da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil de 2015.

2.1 A evolução legal da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito

A personalidade jurídica das empresas, foi criada para elas atenderem suas funções sociais, mas quando surgirem distorções dessas finalidades, poderá o juiz destruir a imagem ideal da pessoa jurídica e o véu societário que acoberta uma situação irreal, como o fez, primeiramente, a jurisprudência anglo-saxônica com a doutrina da *disregard of legal entity*, em que teria sido precursor da aplicação da *disregard* um caso julgado em 1809, pelo juiz Marschall, envolvendo o *Bank of United States vs Deveaux*.⁵¹

A revolução industrial ocorrida na Inglaterra, a partir da segunda metade do século XVIII, trouxe grandes transformações econômicas, sociais e jurídicas para o país e para o resto do mundo. Na época em decorrência da agitação do mercado, alargaram-se as liberdades para criação das grandes *companies* (sociedade por ações). A teoria *ultra vires* surgiu nesse contexto, em meados do século XIX, por ação das cortes britânicas, com o objetivo de evitar desvios de finalidade e preservar os interesses dos investidores.⁵²

Como o fez, primeiramente, a jurisprudência anglo-saxônica com a doutrina da *disregard of legal entity*, em que teria sido precursor da aplicação da *disregard* um caso julgado em 1809⁵³., pelo juiz Marschall, envolvendo o *Bank of*

⁵¹ MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 37.

⁵² SILVA, Miguel Roberto. **Origem e aplicação da teoria ultra vires in Revista Jurídica Consulex** - ano XII - nº 275 - 30 de junho/2008. p. 64-65.

⁵³ MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 37.

*United States vs Deveaux*⁵⁴, o magistrado desconsiderou a personalidade jurídica do banco para atingir os bens dos sócios.

O caso destaque, da origem da desconsideração da personalidade jurídica na jurisprudência inglesa, foi *Salomon versus Salomon & Co.*, apreciado em 1897. Segundo explica Gagliano e Pamplona Filho:

“Aaron Salomon, objetivando constituir uma sociedade, reuniu seis membros da sua própria família, cedendo para cada um apenas uma ação representativa, ao passo que, para si, reservou vinte mil. Pela desproporção na distribuição do controle acionário já se verificava a dificuldade em reconhecer a separação dos patrimônios de Salomon e de sua própria companhia. Em determinado momento, talvez antevendo a quebra da empresa, Salomon cuidou de emitir títulos privilegiados (obrigações garantidas) no valor de dez mil libras esterlinas, que ele mesmo cuidou de adquirir. Ora, revelando-se insolvente a sociedade, o próprio Salomon, que passou a ser credor privilegiado da sociedade, preferiu a todos os demais credores quirografários (sem garantia), liquidando o patrimônio líquido da empresa”.⁵⁵

A sentença foi para desconsiderar a personalidade jurídica da Salomon & Co, pois o juiz entendeu que Aaron Salomon tinha o controle total da sociedade, e não se justificava a separação patrimonial entre o sócio e a pessoa jurídica. Essa sentença é destaque na origem da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, os *atos ultra vires*, ou seja, aqueles praticados pelos sócios ou administradores fora dos limites do objeto social, seriam nulos. Ao longo do século XX, os órgãos judiciais tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos passaram a flexibilizar o rigor inicial da teoria *ultra vires*, e os atos *ultra vires* passaram de nulos a não oponíveis a pessoa jurídica.⁵⁶

Antigas doutrinas sustentadas na obediência ao absolutismo do artigo 20 do Código Civil de 1916, impediam qualquer invasão no patrimônio da sociedade

⁵⁴US Supreme Court Center. *Bank of the United States vs Deveaux*. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/9/61/case.html>>. Acesso em: 15 mai 2018.

⁵⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274.

⁵⁶SILVA, Miguel Roberto. Origem e aplicação da teoria *ultra vires* in **Revista Jurídica Consulex** - ano XII - nº 275 - 30 de junho/2008. p. 64-65.

por dívida do sócio, ou o contrário. No entanto, esse entendimento cedeu diante dos novos valores jurídicos que flexibilizaram a separação dos patrimônios da pessoa jurídica e seus membros.⁵⁷

Sobre o Código Civil de 1916 e a desconsideração da personalidade jurídica, ou melhor, sua ausência, Rolf Madaleno traz um panorama do ambiente jurídico da época:

“O código civil de 1916 jamais cogitou a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, e bem ao revés, consolidava a supremacia da divisão dos patrimônios da sociedade e dos respectivos sócios. Assim, ante a inexistência da teoria da desconsideração no Código Civil de 1916, e ausente no Direito brasileiro qualquer dispositivo de lei equiparável à teoria da superação da personalidade jurídica, reinava soberano o princípio da autonomia patrimonial e as sociedades empresárias eram vergonhosa e abusivamente utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra credores ou situações de abuso do direito, cuja má prática era disseminada por todos os segmentos de atuação, incluso, e de modo profícuo, no âmbito do Direito de Família.”

No Brasil, Rubens Requião, foi pioneiro no assunto, com seu artigo “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, apresentou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos juristas brasileiros. O autor leciona:

“A doutrina desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, visa impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica, e é conhecida pela designação *disregard of legal entity*”.⁵⁸

O primeiro dispositivo legal a tratar da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro foi o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), posteriormente, o artigo 18 da Lei Antitruste (Lei 8.884/1994), e depois o artigo 4º da Lei do Meio Ambiente (Lei 9.605/1998). Posteriormente foi tratada no Código Civil de 2002.

⁵⁷MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 39.

⁵⁸REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1969. p. 13.

Com a edição do Código Civil de 2002, mais especificamente no artigo 50 do Código,⁵⁹ foram resgatados os fundamentos originais da desconsideração, trazendo expressamente as hipóteses de aplicação.

Sobre a modalidade inversa de desconsideração da personalidade jurídica, no contexto internacional, o caso pioneiro de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica foi o caso *Cargill vs. Hedge*, julgado em 1985 pela Suprema Corte do Estado de Minnesota, nos Estados Unidos da América. No caso em comento, a acionista controladora de uma companhia requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade por ela controlada para evitar que parte de uma fazenda, que estava registrada em nome da sociedade, fosse alienada judicialmente para quitar dívidas da empresa. Isso, porque a residência da acionista controladora estava localizada exatamente no pedaço da fazenda. Desconsiderando-se a personalidade jurídica da companhia, seria possível compreender o patrimônio da acionista controladora e da sociedade como um só, permitindo que fossem aplicadas ao caso as normas sobre bem de família do estado de Minnesota, evitando-se a venda da casa.⁶⁰

A desconsideração inversa surgiu no ordenamento jurídico brasileiro surgiu a partir da jurisprudência, mas além dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, editou-se o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que aduz “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.⁶¹

⁵⁹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 ago 2018. “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

⁶⁰CRESPI, Gregory S. **The Reverse Piercing Doctrine: Applying Appropriate Standards.** *Journal of Corporation Law.* Iowa: v. 33, p. 33-69, 1990-1991, p. 41. Apud JOANES, David Massara. *Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso.* / David Massara Joanes – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2010.

⁶¹BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 283.** “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”

Assim, como em sua forma “tradicional”, a desconsideração inversa, não visa a anulação da pessoa ou da personalidade jurídica, mas tão somente para determinado ato, o seu afastamento.

No universo jurídico brasileiro, a princípio, não era uníssona à aplicabilidade da teoria da desconsideração inversa, em razão de não existir previsão legal, sendo firmada tão somente por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Então já era aplicada pelos Tribunais antes de ser efetivamente positivada, devido a necessidade de ter um remédio para se evitar os abusos cometidos pelos sócios sob o manto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.⁶²

Atualmente, o novo Código de Processo Civil de 2015, trouxe a previsão expressa do instituto em seu artigo 133, §2º: “Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”. O novo Código de Processo Civil teve suma importância, em especial neste tema, pois não havia previsto no ordenamento jurídico normas para regular a aplicação do instituto no âmbito processual.

Sobre a previsão do incidente processual, aduz Daniel Amorim Assumpção:

“A desconsideração tem natureza constitutiva, considerando-se que por meio dela tem-se a criação de uma nova situação jurídica. Sempre houve intenso debate doutrinário a respeito da possibilidade da criação de uma nova situação jurídica de forma incidental no processo/fase de execução, ou se caberia ao interessado a propositura de uma ação incidental com esse propósito. A criação legal de um incidente processual afasta a dúvida doutrinária a respeito da forma processual adequada à desconsideração da personalidade jurídica e à sua natureza: trata-se de um incidente processual e não de ação autônoma”.⁶³

⁶²JOANES, David Massara. **Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso**. David Massara Joanes – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos/FDMC, 2010.

⁶³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 376.

2.2 A desconsideração inversa e o Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil prevê um incidente para a desconsideração da personalidade jurídica, finalmente regulamentando seu procedimento.

O incidente processual criado se limita a tratar do procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme §1º do art. 133 do Código de Processo Civil⁶⁴ prevê que a desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos estabelecidos em lei. A opção do legislador deve ser saudada porque os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica são tema de direito material e dessa forma não devem ser tratados pelo Código de Processo Civil.⁶⁵

Na desconsideração da personalidade jurídica clássica, expressamente prevista pelos artigos 50 do Código Civil⁶⁶ e 28 do Código de Defesa do Consumidor,⁶⁷ a sociedade empresarial figura como devedora e os sócios como responsáveis patrimoniais secundários, ou seja, mesmo não sendo devedores, responderão com o seu patrimônio pela satisfação da dívida.⁶⁸

A jurisprudência, valendo-se da *ratio* das normas legais referidas, as vem interpretando de forma extensiva e criando novas modalidades de

⁶⁴BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.” Acesso em: 22 ago 2018.

⁶⁵NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume único. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 376.

⁶⁶BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” Acesso em: 20 ago 2018.

⁶⁷BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. Acesso em: 17 ago 2018.

⁶⁸NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 376.

desconsideração de personalidade jurídica, não previstas expressamente em lei. Há a desconsideração da personalidade jurídica entre empresas do mesmo grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade jurídica inversa.⁶⁹

Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica inversa, o sócio figura como devedor e a sociedade empresarial será responsável patrimonial secundária, quando houverem evidências de que o sócio transferiu seu patrimônio pessoal para a sociedade empresarial com a finalidade de frustrar a satisfação dos direitos de seus credores. No artigo 133, §2º do Código de Processo Civil⁷⁰, está previsto que o incidente criado também será aplicado na modalidade inversa de desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre o momento da propositura do incidente, o artigo 134 do Código de Processo Civil⁷¹, prevê que o incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Neste sentido aduz Marcus Vinicius Gonçalves:

“Conclui-se, assim, que a desconsideração pode ser postulada em **caráter incidental**, isto é, no curso do processo ajuizado em face do devedor, ou em **caráter principal**, em que a desconsideração é requerida como pretensão inicial, paralela à de cobrança e na qual o sócio figura desde logo como réu”.⁷²

Sobre o procedimento, o artigo 133, caput, do Código de Processo Civil⁷³ prevê expressamente que a desconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público, o que afasta a possibilidade do

⁶⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 376.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”. Acesso em: 22 ago 2018.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.” Acesso em: 22 ago 2018.

⁷² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 261.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.” Acesso em: 22 ago 2018.

juiz instaurar o incidente de ofício. A legitimidade do Ministério Público deve ser limitada às hipóteses em que participa como autor, não havendo sentido ter legitimidade para tal pedido quando atuar no processo como fiscal da lei.

É possível, inclusive, que o incidente se instaure perante os tribunais, seja nos processos de competência originária, seja em grau de recurso, como se extrai do disposto no parágrafo único do artigo 136 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de decisão do incidente por relator.⁷⁴

A petição para instaurar o incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica deve alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração, tendo o direito a produção de prova no próprio incidente, conforme previsto nos artigos 135 e 136 do Código de Processo Civil.⁷⁵

Instaurado o incidente haverá comunicação imediata ao distribuidor para as anotações devidas (artigo 134, §1º, do Código de Processo Civil⁷⁶), suspendendo o processo, salvo na hipótese de o pedido ser formulado na petição inicial (artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil). Trata-se de suspensão imprópria, já que o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente.⁷⁷

Pelo estudo pôde-se observar que há divergência na doutrina sobre o momento em que ocorre a instauração do incidente, no sentido de que seria suficiente

⁷⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 116.

⁷⁵BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.” Acesso em: 22 ago 2018.

⁷⁶BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Art. 134. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. Acesso em: 22 ago 2018.

⁷⁷NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 379.

apenas o pedido da parte para instauração, ou teria que haver o preenchimento e análise dos requisitos legais.

Nesse sentido Daniel Amorim Assumpção Neves aduz:

“Em termos de segurança jurídica, em especial para fins de configuração de fraude à execução, é mais adequado entender-se que o mero pedido da parte já seja o suficiente para a instauração do incidente, até mesmo porque, infelizmente, a decisão judicial pode demorar a ser proferida, o que deixará tempo para manobras fraudulentas do sujeito que poderá ser atingido pela desconsideração”.⁷⁸

Sobre o artigo 135 do Código de Processo Civil,⁷⁹ que prevê a manifestação do sócio no prazo de 15 dias, Marcus Vinicius Gonçalves preconiza que:

“Além da manifestação do sócio, o pedido de desconsideração poderá ser impugnado, na desconsideração direta, também pela pessoa jurídica, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Embora as partes do incidente sejam o suscitante e o sócio (no caso da desconsideração direta), a pessoa jurídica poderá se manifestar-se, postulando o não acolhimento do incidente. Pelas mesmas razões, na desconsideração inversa, embora as partes sejam o suscitante e a pessoa jurídica, o sócio poderá manifestar-se, postulando o indeferimento do pedido”.⁸⁰

De acordo com o artigo 136, caput, do Código de Processo Civil, a decisão que defere ou indefere o pedido é de natureza interlocutória. Logo, caberá agravo de instrumento. Pela leitura do parágrafo único do artigo 136 do Código de Processo Civil, a decisão sobre o incidente poderá ser decretada pelo relator (quando em sede de recurso, ou em ações de competência originária do tribunal), nesses casos caberá agravo interno.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, trará dois efeitos significantes. O primeiro deles é a extensão da responsabilidade patrimonial,

⁷⁸NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 379.

⁷⁹BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.” Acesso em: 22 ago 2018.

⁸⁰GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Esquemático**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 262.

que será estendida e alcançará o patrimônio dos sócios ou administrador, ou ainda, no caso da desconsideração inversa, alcançará os bens da pessoa jurídica. Esse efeito está previsto no art. 790, incisos II e VII e art. 795 do Código de Processo Civil.⁸¹ Outro efeito é a ineficácia da alienação ou oneração de bens, havidos em fraude à execução, previsto no artigo 137, do Código de Processo Civil.⁸²

O Código de Processo vigente, de 2015, veio suprir a lacuna legal que existia antes dele pois até então só havia previsão da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil, e não havia previsão legal de como seria sua aplicação no âmbito processual. O Código de Processo Civil, estabeleceu a decretação da desconsideração por meio de incidente, e disciplinou toda parte procedimental do instituto. Garantindo a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa.

2.3 A normatividade da desconsideração inversa e a sua inadequada aplicação na fraude contra credores, simulação e fraude à execução

A maioria das críticas feitas em relação ao incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica inversa, seria a existência de outros instrumentos jurídicos hábeis e específicos para cada hipótese de anulabilidade ou nulidade do negócio jurídico. Para esclarecer esse ponto, vale-se dizer que o incidente de desconsideração deve ser adotado em último caso e quando cabível, e não para todo e qualquer caso de defeito no negócio jurídico, fraude à execução, etc.

Os defeitos dos negócios jurídicos, são largamente utilizados como critérios para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, por entendimento doutrinário que dá maior amplitude aos pressupostos da

⁸¹BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Art. 790. São sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei". Acesso em: 22 ago 2018.

⁸²BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Acesso em: 20 ago 2018.

desconsideração, ou por simples desconhecimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica⁸³.

No entanto, os defeitos dos negócios jurídicos não podem ser pressupostos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, os institutos não trabalham juntos, ao contrário, quando não couber nenhum dos remédios previstos para cada tipo de defeito do negócio jurídico, analisar-se-á se cabe a desconsideração.

Conforme Enunciado n. 146, do Conselho de Justiça Federal,⁸⁴ os parâmetros para aplicação da personalidade jurídica devem ser interpretados restritivamente, ou seja, não devem ser alargados, como não devem ser utilizados quiser outros critérios a fim de abranger sua aplicação. Devem ser observados somente os critérios e pressupostos legais, isto é mais uma prova da sua especificidade do instituto.

Acerca deste assunto, Heleno Taveira Tôres menciona que:

“Como espécie de sanção própria, nessa função substantiva, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica não poderia ser usada como um instrumento para coibir simulação, fraudes, nulidades e demais descumprimentos da lei, que dão ensejo a ilícitos de toda a ordem, porquanto o ordenamento resguarde, para estes, diretamente, medidas sancionatórias próprias, prazos específicos de decadência e regimes jurídicos típicos”.⁸⁵

Em concordância, aduz Rachel Sztajn que:

“Muitas vezes não se trata de desconsiderar a personalidade jurídica, basta aplicar as normas já previstas no sistema. O remédio da desconsideração deveria ser de aplicação restrita para quando não se

⁸³FRANCO, Renato Luiz de Campos. **Desconsideração da personalidade jurídica: limites e aplicação no direito de família e sucessões**. Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. Dissertação - Mestrado. 2014. p. 107.

⁸⁴BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 146. “Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”. (Este Enunciado não prejudica o Enunciado n. 7). Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 135.

⁸⁵TÔRES, Heleno Taveira. *Substituição tributária – regime constitucional, classificação, e relações jurídicas e processuais*. In **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 70. São Paulo: Dialética, 2001.

pudesse resolver a questão de forma justa, equitativa, usando outras medidas”.⁸⁶

Seguindo o entendimento dos autores supracitados, é importante delimitar quando cabe a desconsideração da personalidade jurídica, ou não. O que tem que se ter em mente, é a especificidade desse instrumento (abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial e desvio da finalidade), e não sair aplicando-o a todo e qualquer caso de fraude, entre outros vícios de negócios jurídicos, justamente, para não banalizar o instituto, que conseqüentemente terá mais críticas, não pela sua essência, mas por seu uso indevido.

A fraude contra credores, prevista no art. 158 do Código Civil, é um vício do negócio jurídico, que acarreta a anulabilidade, conforme previsto no art. 171 do Código Civil. Para se falar em fraude contra credores, tem que se observar os requisitos legais, são eles: negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida; devedor já insolvente na prática dos referidos atos, ou reduzido a insolvência se os praticar, e lesão a direito de credores. No entanto, os contratos onerosos do devedor também serão anuláveis, quando sua insolvência for notória, de conhecimento público, ou houver motivo para ser conhecida do outro contrato, conforme dispõe o art. 159 do Código Civil. Observe-se que estes negócios gratuitos ou onerosos e remissão de dívida, configuram uma dilapidação no patrimônio do devedor que vem a prejudicar os direitos de seus credores, e estes, sem patrimônio do devedor, não alcançarão a satisfação de seu crédito.

Sobre a fraude contra credores, Caio Mário menciona:

“Assoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real ou realiza qualquer ato, que má-fé engendra com grande riqueza de imaginação”.⁸⁷

⁸⁶SZTAJN, Rachel. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 2, São Paulo: RT, 1992. p. 67.

⁸⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11 ed. São Paulo: Forense, 1989. p. 451. Apud FRANCO, Renato Luiz de Campos. *Desconsideração da personalidade jurídica: limites e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado) Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

Portanto, redundantemente, quando houver um negócio de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívidas, praticado por devedor insolvente ou reduzido a insolvência em decorrência destes atos, ou ainda negócios onerosos nos termos do art. 159 do Código Civil, e os credores tiverem seus direitos lesados pela dilapidação do patrimônio deste devedor, está configurada a fraude contra credores.

A fraude contra credores ocorre em um ambiente em que não há ainda uma demanda judicial em curso, e o instrumento eficaz em caso de fraude contra credores é a ação pauliana, ação específica, que visa a anulação do negócio jurídico. Diante de um cenário de fraude contra credores, que já possui a previsão de um remédio específico, deve-se aplicá-lo, não cabendo a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A fraude à execução, ao contrário da fraude contra credores, ocorre em um contexto em que há demanda judicial em curso. O art. 792 do Código de Processo Civil, em um rol não taxativo, elenca hipóteses de fraude à execução. Simpliciter, quando o devedor dispõe de seus bens, gratuita ou onerosamente, com uma demanda judicial em curso, configura-se a fraude à execução. Logo, se o devedor, na pessoa do sócio, com uma execução de alimentos, por exemplo, em curso, transfere seu patrimônio para a pessoa jurídica do qual é sócio, aplicar-se-á as medidas cabíveis à fraude à execução, e não a desconsideração inversa.

A simulação, tem previsão o art. 167 do Código Civil, que diz ser nulo o negócio jurídico simulado, mas aquele que se dissimulou subsistirá, se na substância e forma for válido. O §1º do referido art. 167, traz hipóteses em que se configura a simulação, e o §2º ressalva ainda os direitos de terceiros de boa-fé.

Sobre a simulação, Silvio Venosa menciona que se os:

“Na simulação, há conluio. Existe uma conduta, um processo simulatório; acerto, concerto entre os contraentes para proporcionar aparência exterior do negócio. A simulação implica, portanto, mancomunação. Seu campo fértil é dos contratos, embora possa ser encontrada nos atos unilaterais recíprocos. A simulação implica

sempre conluio, ligação de mais de uma pessoa para criar aparência. Trata-se do chamado vício social, por diferir dos vícios de vontade”.⁸⁸

A simulação pode ser praticada pela pessoa jurídica, por ato recíproco do próprio sócio, simulando, por exemplo, a alienação de cotas, de patrimônio, diminuição na participação societária, mas na verdade, nunca houve intuito de se fazer esses negócios, e sim, foram simulados.

Ocorre, que se o ato jurídico foi simulado, ele é nulo, e não pode produzir efeitos. E quando se tratar de um negócio jurídico simulado, mesmo que haja uma linha muito tênue para identificar se é caso de nulidade ou desconsideração, deve ser utilizado o instrumento adequado em cada caso.

⁸⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 555.

3 A TUTELA JUDICIAL DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No presente capítulo serão expostos fundamentos jurisprudenciais favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de justiça de Santa Catarina e Tribunal de Justiça da Bahia, e jurisprudências contrárias ao problema exposto, do Tribunal de justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça do Pará.

3.1 Julgados favoráveis

3.1.1 Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso especial: 948.117/2010. Relatora: Ministra Nancy Andrighi

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. **IV Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.** V A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII Em conclusão, a r.

decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 948117 MS 2007/0045262-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010)⁸⁹

Inicialmente, tratava-se de uma ação de execução, em que o exequente buscou pela satisfação do seu crédito, porém não obteve êxito, pois executado não tinha bens em seu nome.

Sem meios e bens para o exequente receber seu crédito, o juízo permitiu por meio de decisão interlocutória a desconsideração da personalidade jurídica inversa, pois entendeu a pessoa jurídica que o executado era sócio, havia sido descaracterizada, usada para os interesses pessoais do sócio, e então estava configurada a confusão patrimonial entre os bens desta e os bens pessoais do sócio.

Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, porém o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento, declarando que é possível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando há evidência de que a sociedade é utilizada para ocultar bens, que se estivessem em nome da pessoa física seriam objetos de penhora.

O executado interpôs recurso especial, mas não foi admitido na origem. No entanto, a relatora deu provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da questão, e determinou a subida ao Superior Tribunal de Justiça. O recorrente, em sede de agravo de instrumento, alegava a inaplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, e que o artigo 50 do código civil, não daria margem a essa interpretação.

No entanto, em seu voto a ministra relatora Ministra Nancy Andrichi, menciona que:

“A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas

⁸⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 948.117**. Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Julgamento: 3 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>>. Acesso em: 17 set 2018.

da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador.

Assim procedendo, verifica-se que a finalidade maior da *disregard doctrine*, contida no referido preceito legal, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios”.⁹⁰

E ainda, sobre os requisitos para a desconsideração, aduz que:

“Dessa forma, em ambas as modalidades, a desconsideração da personalidade jurídica configura-se sempre como medida excepcional. O Juiz somente está autorizado a “levantar o véu” da personalidade jurídica quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02”⁹¹.

Por fim, a Ministra Nancy Andrighi, se pronuncia por manter a decisão de primeiro grau, negando provimento ao recurso especial. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Ministra Relatora.

Nesse sentido, Gladston Mamede esclarece que a atuação da empresa somente será regular, se ela seguir á risca o seu contrato social e os demais imperativos legais, e como a pessoa jurídica só existe e só deve agir nos limites da lei e do contrato de sua constituição, não poderão ser admitidos atos ilícitos praticados por ação ou omissão de seus representantes legais⁹².

De acordo com Marlon Tomazette, quando perceptível o uso indevido da pessoa jurídica, como já mencionado, relata que nada seria mais eficaz do que a desconsideração da personalidade jurídica:

“Quando desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a

⁹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 948.117**. Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 3 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-esp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>>. Acesso em: 17 set 2018.

⁹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 948.117**. Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 3 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-esp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>>. Acesso em: 17 set 2018.

⁹² MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedade simples e empresárias**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.227.

autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio, o que leva a estender os efeitos das obrigações da sociedade a estes. Assim, os sócios ficam inibidos de praticar atos que desvirtuem a função da pessoa jurídica, pois caso o façam não estarão sob o amparo da autonomia patrimonial”.⁹³

3.1.2 Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Câmara Especial Regional de Chapecó. Apelação Cível 138678 SC 2007.013867-8. Relator: Guilherme Nunes Born

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA - PENHORA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA DE QUAL O ALIMENTANTE É SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DISPENSA DE AÇÃO AUTÔNOMA - MANEJO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE - SÓCIO MAJORITÁRIO (99% DAS COTAS) QUE NÃO POSSUI BENS PESSOAIS PARA GARANTIR OS ALIMENTOS DEVIDOS. "Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. **Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada. (...)**" (Al n. , de São José, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 25.01.02). Recurso provido. (Grifo do autor) (TJ-SC - AC: 138678 SC 2007.013867-8, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 12/09/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível, de Xanxerê)⁹⁴

A apelante C.G.C, interpôs recurso de apelação, sob o argumento de que o apelado se utiliza da pessoa jurídica, a fim de criar obstáculos para adimplir a pensão alimentícia, mencionou que estariam presentes o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, sendo cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica. O recorrido era sócio majoritário da empresa em questão, e não possuía nenhum patrimônio pessoal.

⁹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 247.

⁹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação cível 138678 SC 2007.013867-8**. Câmara especial regional de Chapecó. Partes: segredo de justiça. Relator: Guilherme Nunes Born. Chapecó, 12 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20810081/apelacao-civel-ac-138678-sc-2007013867-8-tjsc/inteiro-teor-20810082?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 set 2018.

O Tribunal, analisou e expôs a teoria do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e acolheu no caso em questão a sua aplicação inversa. Conforme voto:

“Na espécie, observa-se que o devedor da verba alimentar é sócio majoritário da apelada (fl. 14) e, com o intuito único de inviabilizar a satisfação dos alimentos devidos, não detêm quaisquer bens (móveis ou imóveis) em seu nome já se utiliza do manto que permeia a pessoa jurídica para tanto, configurando, desta feita, a confusão patrimonial.

Nesta esteira, **verificado o desvio de bens particulares do devedor dos alimentos em prol do patrimônio da pessoa jurídica que integra como sócio majoritário ou mesmo a intenção de não constituir patrimônio próprio capaz de suportar a execução alimentar, absolutamente aplicável a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.**”⁹⁵

A câmara especial regional de Chapecó, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, mantendo a penhora que já havia sido realizada sobre os bens da empresa em questão, tendo por fundamento o cabimento da desconsideração inversa.

Como mencionado por Clóvis do Couto e Silva, as relações patrimoniais no âmbito familiar, se tornaram um campo vasto para perpetuação de fraudes, mediante a utilização indevida e abusiva das pessoas jurídicas.⁹⁶

Em consonância, Rolf Madaleno aduz:

“O recurso da desconsideração da personalidade jurídica presta-se de ordinário, para buscar bens da pessoa física que se esconde por trás da pessoa jurídica, pretendendo valer-se do princípio da separação dos patrimônios, esquecendo-se, no entanto, de outro princípio geral de direito e pelo qual ninguém tem o direito de prejudicar outrem e, se fosse possível imunizar a fraude pelo uso indevido da personalidade jurídica, restaria institucionalizada a falcatrua patrimonial.”⁹⁷

⁹⁵SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação cível 138678 SC 2007.013867-8**. Câmara especial regional de Chapecó. Partes: segredo de justiça. Relator: Guilherme Nunes Born. Chapecó, 12 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20810081/apelacao-civel-ac-138678-sc-2007013867-8-tjsc/inteiro-teor-20810082?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 set 2018.

⁹⁶COUTO E SILVA, Clóvis. *Direito patrimonial de família no projeto do código civil brasileiro e no direito português*. In **Revista dos Tribunais**, n. 520, 1979.

⁹⁷MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 42.

3.1.3 Tribunal de Justiça da Bahia. Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento: 00269865420158050000. Relatora: Marcia Borges Faria

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS FAMÍLIAS. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS C/C ALIMENTOS. PENSÃO MENSAL. EX-CONSORTE E FILHA MENOR. VALOR. BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE. MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EMPRESA QUE CUSTEIA O NÚCLEO FAMILIAR ADMINISTRADA EXCLUSIVAMENTE PELO AGRAVADO. CONFORMAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA À FORÇA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - PORTADOR DE DOENÇA RENAL GRAVE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONSTATAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de recurso que trata do quantum devido a título de pensão alimentícia, indispensável que se proceda à análise da situação casuisticamente verificada, particularmente no que toca à necessidade do alimentando e as condições efetivas que permeiam a capacidade econômico-financeira do alimentante. 2. Nessa linha de entendimento, o próprio recorrido admite, no bojo das contrarrazões apresentadas, que administra, atualmente, de forma isolada, a empresa responsável pela manutenção do núcleo familiar – que se encontra em nome de um dos seus filhos -, de forma que o fato de gerir o patrimônio comum das partes também deve ser levando em consideração ao fito de solucionar a controvérsia. 3. Assim é que, à vista, outrossim, dos documentos colacionados aos instrumentais, em particular de minuta de acordo formulado entre as partes em ocasião anterior ao ajuizamento da ação originária, instrumento este que previu, entre outras coisas, o valor de 6,5 (seis e meio) salários-mínimos a título de pensão alimentícia em favor das postulantes, tem-se como, atualmente, razoável a quantia total de 08 (oito) salários-mínimos, sendo 02 (dois) para ex-consorte e 06 (seis) para a filha menor, além do plano de saúde desta última. 4. **Nesse diapasão, conforme muito bem pontuado no parecer ministerial, queda-se incontroverso que a pessoa jurídica LTS Lacerda Transportes e Serviços Ltda, administrada exclusivamente pelo recorrido, sempre custeou todas as despesas conjugais, compondo, portanto, eventual acervo a ser partilhado, fazendo verossímil a hipótese de possível confusão patrimonial entre os seus bens e os do casal.** 5. Recurso parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento. Número do Processo: 0026986-54.2015.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 09/09/2016)”. (TJ-BA - AI: 00269865420158050000, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2016)⁹⁸

⁹⁸BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo de Instrumento: 00269865420158050000**. Quinta Câmara Cível Agravante: Aline Andrade Amoedo Lacerda e Outro Agravado: Carlos Antônio Pinheiro Lacerda. Relatora: Marcia Borges Faria. Salvador, 9 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422575461/agravo-de-instrumento-ai-269865420158050000/inteiro-teor-422575481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 set 2018.

Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante se insurgiu contra decisão que arbitrou o valor da pensão alimentícia em 20% dos rendimentos do recorrido. A recorrente aduz ainda que, o recorrido se utiliza da empresa para gerir seu próprio patrimônio, e ressalta a necessidade da constrição de bens, inclusive àqueles alocados na pessoa jurídica, para evitar a diluição de valores e patrimônio, preservando os aquestos para futura partilha.

Em seu voto, a relatora Desembargadora Marcia Borges Faria, mencionou que:

“Nessa senda, conforme muito bem pontuado no parecer ministerial, queda-se incontroverso que a pessoa jurídica LTS Lacerda Transportes e Serviços LTDA, administrada exclusivamente pelo recorrido, **sempre custeou todas as despesas conjugais, compondo, portanto, eventual acervo a ser partilhado, fazendo verossímil a hipótese de possível confusão patrimonial entre os seus bens e os do casal**”.⁹⁹

Diante disso, a relatora, deferiu o pedido de tutela de urgência cautelar, tendo por fundamento a desconsideração inversa da personalidade, assim concluiu em seu voto:

“Trata-se, pois, de efetiva desconsideração da personalidade jurídica inversa do ente moral, mormente diante da necessidade apontada no caso concreto”.¹⁰⁰

Dessa forma, os desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, acordaram em unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Os dados fornecidos pelo empresário como seus rendimentos, muitas vezes não condizem com a verdade. E como mencionou Paulo Lôbo, a doutrina e

⁹⁹BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo de Instrumento: 00269865420158050000**. Quinta Câmara Cível Agravante: Aline Andrade Amoedo Lacerda e Outro Agravado: Carlos Antônio Pinheiro Lacerda. Relatora: Marcia Borges Faria. Salvador, 9 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422575461/agravo-de-instrumento-ai-269865420158050000/inteiro-teor-422575481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 set 2018.

¹⁰⁰BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo de Instrumento: 00269865420158050000**. Quinta Câmara Cível Agravante: Aline Andrade Amoedo Lacerda e Outro Agravado: Carlos Antônio Pinheiro Lacerda. Relatora: Marcia Borges Faria. Salvador, 9 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422575461/agravo-de-instrumento-ai-269865420158050000/inteiro-teor-422575481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 set 2018.

jurisprudência “avançaram para admitir a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, para alcançar quem de fato a controla, permitindo apurar o real montante dos rendimentos do devedor”¹⁰¹

E por isso, consoante Sérgio Gilberto Porto:

“É, pois, dever do profissional jurídico usar dos meios necessários para a satisfação do direito violado ou ameaçado e, dentre estes meios, evidentemente que uma arma eficaz contra a burla da realidade é exatamente a possibilidade da incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica”.¹⁰²

3.2 Julgados desfavoráveis

3.2.1 Tribunal de Justiça do Pará. 2ª Câmara Cível Isolada. Agravo de Instrumento 00165863620098140301 Belém. Relator: Cláudio Augusto Montalvão das Neves

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ENUNCIADO Nº 283, DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF E ART. 165, DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Caracteriza-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio. Exige como pressuposto o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte dos sócios que se utilizam da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando, assim, os credores. Deve restar evidente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a justificar a constrição de bens das empresas por débito do sócio. 2. Dispõe o enunciado nº 283, do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. 3. A não localização de bens do devedor passíveis de constrição, por si só, não conduz a aplicação imediata da teoria multicitada. Isso porque deve ser aplicada com cautela e em casos de excepcionalidade, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. 4. É importante pontuar que a decisão interlocutória que desconsidera inversamente a personalidade jurídica, fazendo com que a empresa responda com

¹⁰¹LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 378.

¹⁰²PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003. p. 125.

seu patrimônio pela dívida pessoal do sócio deve estar robustamente fundamentada, cabendo ao juiz, apontar as razões do seu convencimento, seja pelo acolhimento ou rejeição do pedido, sob pena de vulneração aos arts. 93, IX, da CF e 165, do CPC, dispositivos que transmitem a necessidade de motivação nas decisões judiciais, ainda que concisa, o que não ocorreu no caso em apreço, gerando nulidade. 5. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(TJ-PA - AI: 00165863620098140301 BELÉM, Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Data de Julgamento: 11/11/2011, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/11/2011)¹⁰³

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado em alimentos, ora agravante, em face de decisão interlocutória que deferiu a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para determinar o bloqueio de valores em contas correntes de empresas do qual é sócio o agravante para saldar obrigações pessoais. No caso, tais obrigações pessoais, tratam-se dos alimentos devidos pelo agravante ao agravado.

O relator, sr. Desembargador Cláudio A. Montalvão Neves, mencionou que:

“Após essas considerações, saliento que a não localização de bens do devedor passíveis de constrição, por si só, não conduz a aplicação imediata da teoria multicitada. Isso porque deve a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica ser aplicada com cautela e em casos de excepcionalidade, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

Nesse raciocínio, apreciando a decisão hostilizada, verifico que utilizou como fundamento para adotar a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica ao fundamento de que é *“prática reiterada em nosso sistema jurídico”*, despojado, assim, de fundamentação jurídica mínima plausível a se aferir o acerto/desacerto da decisão monocrática, sem esquecer que se valeu de uma penhora *on line* insuficiente para aplicar a desconsideração”.¹⁰⁴ (Grifo do autor)

¹⁰³PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Agravo de Instrumento 00165863620098140301**. Belém. 2ª Câmara Cível Isolada. Agravante: M.R.F Agravado: L. F. L. DE R. F Relator: Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Belém, 11 de novembro de 2011. Data de Publicação: 22/11/2011. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true#>. Acesso em: 05 set 2018.

¹⁰⁴PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Agravo de Instrumento 00165863620098140301**. Belém. 2ª Câmara Cível Isolada. Agravante: M.R.F Agravado: L. F. L. DE R. F Relator: Cláudio Augusto

Em contrariedade a decisão agravada que deferiu a desconsideração inversa, o relator mencionou ainda a inexistência de prova de confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, que só deve ser admitida quando inequivocamente demonstrados os requisitos do art. 50, do Código Civil.

Nas palavras de Fábio Konder Comparato:

“A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio [separação patrimonial], descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral”.¹⁰⁵

Em concordância, aduz Rachel Sztajn que:

“Muitas vezes não se trata de desconsiderar a personalidade jurídica, basta aplicar as normas já previstas no sistema. O remédio da desconsideração deveria ser de aplicação restrita para quando não se pudesse resolver a questão de forma justa, equitativa, usando outras medidas”.¹⁰⁶

3.2.2 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento: 21545278520148260000. 2ª câmara de direito privado. Relator: José Joaquim dos Santos. Data de julgamento: 3 de fevereiro de 2015

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Indeferimento de penhora de contas de empresas pertencentes ao executado. **Inexistência de elementos que comprovem a ocorrência de fraude ou de confusão patrimonial, a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.** Decisão reformada. Recurso provido”.
(TJ-SP – AI: 21545278520148260000 SP 2154527 – 85.2014.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de

Montalvão das Neves. Belém, 11 de novembro de 2011. Data de Publicação: 22/11/2011. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true#>. Acesso em: 05 set 2018.

¹⁰⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 450.

¹⁰⁶ SZTAJN, Rachel. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 2, São Paulo: RT, 1992. p. 67.

juízo: 03/02/2015, 2ª câmara de direito privado, data de publicação: 03/02/2015)¹⁰⁷

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica em uma execução de alimentos. O agravante pediu pelo provimento do recurso para afastar a desconsideração inversa.

Acordaram então, a 2ª câmara de direito privado, dar provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do relator, segue trecho:

“Todavia, a r. decisão não merece ser mantida, porquanto, como já decidido em anterior recurso a esse respeito, dos documentos juntados aos autos não se verifica existência de confusão patrimonial entre seus bens e o da empresa”.¹⁰⁸

Com a edição do Código Civil de 2002, mais especificamente no artigo 50 do Código,¹⁰⁹ foram resgatados os fundamentos originais da desconsideração, trazendo expressamente as hipóteses de aplicação.

E acerca disso, Rolf Madaleno menciona:

“O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica pratica os atos incompatíveis com o contrato social ou estatuto de regência de suas atividades, agindo com excesso ou abuso de poder e desviando-se dos objetivos da própria instituição da personalidade jurídica. O desvio de finalidade abrange uma formulação subjetiva da desconsideração, ao abarcar as hipóteses de fraude e de abuso de direito”.¹¹⁰

¹⁰⁷SÃO PAULO. Tribunal de justiça do estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 21545278520148260000**. 2ª câmara de direito privado. Agravante: A.C Agravado: E.M.C. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 3 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165484086/agravo-de-instrumento-ai-21545278520148260000-sp-2154527-8520148260000/inteiro-teor-165484095?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 set 2018.

¹⁰⁸SÃO PAULO. Tribunal de justiça do estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 21545278520148260000**. 2ª câmara de direito privado. Agravante: A.C Agravado: E.M.C. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 3 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165484086/agravo-de-instrumento-ai-21545278520148260000-sp-2154527-8520148260000/inteiro-teor-165484095?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 set 2018.

¹⁰⁹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Acesso em: 22 ago 2018.

¹¹⁰MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 72-73.

CONCLUSÃO

A regra geral, é a separação patrimonial entre pessoa jurídica e sócio, a dívida da pessoa física, não pode ser oponível a pessoa jurídica, nem vice-versa. Os principais problemas encontrados no cenário atual, que levam a elaboração dessa pesquisa, como supracitado, é a hipótese do devedor de alimentos e sócio em uma pessoa jurídica, não ter nenhum bem pessoal em seu nome, enquanto pessoa física, e assim frustrar o credor alimentício, pois se não há bens, não há como satisfazer seu crédito.

No entanto, o que muito se verifica nesses casos, é o devedor se utilizando dos bens da pessoa jurídica, como se fossem bens pessoais seus, pois de fato o são, porém não juridicamente. Então, por exemplo, esse devedor de alimentos e sócio em uma pessoa jurídica, reside em um imóvel da pessoa jurídica, utiliza como carro pessoal o carro da pessoa jurídica, usa para compras pessoais cartões e contas da pessoa jurídica, entre outros exemplos afins.

A separação patrimonial entre sócio e sociedade, no entanto, não deve ser absoluta, pois os atos fraudulentos do devedor ficariam impunes, e o credor inteiramente prejudicado. Porém, não se pode dizimar essa separação patrimonial, pois seria o fim da pessoa jurídica, caso toda dívida de sócio fosse oponível a ela, não haveria a razão de existir da pessoa jurídica.

O caminho ideal foi flexibilização da regra da separação patrimonial, como se pôde ver na doutrina, na lei, e na jurisprudência. E essa flexibilização se deu pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em sua forma tradicional ou inversa, ambas têm o mesmo intuito de coibir o uso indevido da pessoa jurídica. Como a própria nomeação é sugestiva, a desconsideração da personalidade jurídica tradicional ou direta, foi reconhecida antes pelo ordenamento jurídico brasileiro, do que sua forma inversa. A desconsideração inversa surgiu no âmbito jurisprudencial.

Quando se tem uma obrigação de titularidade da pessoa física sócia em uma sociedade empresária, e que se utilizou indevidamente da pessoa jurídica, será desconsiderada a pessoa física, para buscar o adimplemento da obrigação na pessoa jurídica, está é a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Esse

instituto é mais um instrumento para o credor utilizar na busca dos alimentos, principalmente, diante da dificuldade em provar a existência de bens do devedor.

A pesquisa se deu nesse enfoque, e a hipótese mostrou-se possível e eficaz para tais casos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil. São Paulo: Mp, 2005.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Agravo de Instrumento: 00269865420158050000. Quinta Câmara Cível Agravante: Aline Andrade Amoedo Lacerda e Outro Agravado: Carlos Antônio Pinheiro Lacerda. Relatora: Marcia Borges Faria. Salvador, 9 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422575461/agravo-de-instrumento-ai-269865420158050000/inteiro-teor-422575481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 set 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 283 “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.117. Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3 de agosto de 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 ago 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 ago 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 21 ago 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2 ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito civil: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COUTO E SILVA, Clóvis. Direito patrimonial de família no projeto do código civil brasileiro e no direito português. In Revista dos Tribunais, n. 520, 1979.

CRESPI, Gregory S. The Reverse Piercing Doctrine: Applying Appropriate Standards. *Journal of Corporation Law*. Iowa: v. 33, p. 33-69, 1990-1991, p. 41. Apud JOANES, David Massara. Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2010.

Enunciado 146. “Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”. (Este Enunciado não prejudica o Enunciado n. 7). Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

FRANCO, Renato Luiz de Campos. Desconsideração da personalidade jurídica: limites e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado) Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. v. 1: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de família brasileiro, introdução – abordagem sob a perspectiva civil-constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GOMES, Orlando. Direito de família. 14 ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Esquematizado. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JOANES, David Massara. Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso. / David Massara Joanes – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. Desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAMEDE, Gladston. Direito societário: sociedade simples e empresárias. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsói, 1972.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1958.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência). 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. Agravo de Instrumento 00165863620098140301 Belém. 2ª Câmara Cível Isolada. Agravante: M.R.F Agravado: L. F. L. DE R. F Relator: Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Belém, 11 de novembro de 2011. Data de Publicação: 22/11/2011. Disponível em: <<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessoportal/consulta/principal?detalhada=true#>>. Acesso em: 05 set 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 11.ed. São Paulo: Forense, 1989. p. 465. Apud FRANCO, Renato Luiz de Campos. Desconsideração da personalidade jurídica: limites e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado) Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e prática dos alimentos. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos tribunais. São Paulo, v. 410, a.58, dez. 1969.

REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível 138678 SC 2007.013867-8. Câmara especial regional de Chapecó. Partes: segredo de justiça. Relator: Guilherme Nunes Born. Chapecó, 12 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20810081/apelacao-civil-ac-138678-sc-2007013867-8-tjsc/inteiro-teor-20810082?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 set 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça do estado de São Paulo. Agravo de instrumento 21545278520148260000. 2ª câmara de direito privado. Agravante: A.C Agravado:

E.M.C. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.

Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165484086/agravo-de-instrumento-ai-21545278520148260000-sp-2154527-8520148260000/inteiro-teor-165484095?ref=juris-tabs>. Acesso em: 5 set 2018.

SILVA, Alexandre Couto. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. 2ed. São Paulo: Forense, 2008.

SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1038.

SILVA, Miguel Roberto. Origem e aplicação da teoria ultra vires in Revista Jurídica Consulex - ano XII - nº 275 - 30 de junho/2008.

SZTAJN, Rachel; Desconsideração da personalidade jurídica; Revista de Direito do Consumidor, n. 2, São Paulo: RT, 1992.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TÔRRES, Heleno Taveira. Substituição tributária – regime constitucional, classificação, e relações jurídicas e processuais, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 70. São Paulo: Dialética, 2001.

US Supreme Court Center. Bank of the United States vs Deveaux. Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/9/61/case.html>>. Acesso em: 15 mai 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral/Silvio de Salvo Venosa. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.